



LEI Nº 3937, de 06 de setembro de 2023.

Altera a redação do artigo 121 e 121-A do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os arts. 121 e 121-A da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 – São isentos do pagamento de Taxas de Licença:

I- os vendedores ambulantes de jornais e revistas, os vendedores ambulantes e pipoqueiros que não utilizem suporte de veículos automotores e ocupem o limite máximo de espaço público de 1m²;

II- os engraxates ambulantes;

III- os vendedores de artesanato, que não se utilizem de mão de obra de terceiros, tanto na manufatura, quanto na comercialização e que sejam residentes no Município de Itabirito;

IV- os mantenedores do modo de fazer tradicional do Pastel de Angu devidamente cadastrados perante a Prefeitura Municipal de Itabirito/MG;

V- as associações de classes, religiosas, esportivas, educacionais, assistenciais e beneficentes, desde que sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública pelo Município;

VI- as diversões públicas com entrada gratuita;

VII- os anúncios, sonoros ou escritos, relativos a propaganda eleitoral e política, atividade sindical, culto religioso, campanhas de utilidade pública, festividades populares, competições desportivas e atividades das administrações públicas;

VIII- os ambulantes portadores de deficiência física ou mental;

IX- o contribuinte inscrito no Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Art. 121-A – São isentos do pagamento de taxas para aprovação de projetos arquitetônicos:

I- edificações para o uso residencial unifamiliar de caráter popular, com planta fornecida pela Prefeitura Municipal de Itabirito, com área de até 100,00 m² (cem metros quadrados);

II- edificações para o uso residencial que atendam às exigências legais para a concessão do “habite-se”, mas não possuem projeto arquitetônico aprovado junto à Prefeitura Municipal de Itabirito, nos termos da Lei Municipal nº 2.533, de 24 de outubro de 2006;

III- a construção de muros no alinhamento de logradouro público, desde que não sejam de arrimo;



IV- as associações de classes, religiosas, esportivas, educacionais, assistenciais e beneficentes, desde que sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública pelo Município;

V- as construções provisórias, destinadas à guarda de material e ferramentas, quando no local de obras já licenciadas;

VI- a construção de passeios públicos;

VII- pequenos reparos e serviços de limpeza e pintura, no interior ou exterior das edificações, desde que não alterem a construção e dispensem o uso de andaimes;

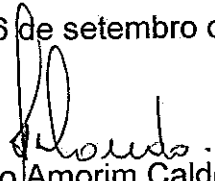
VIII- obras de substituição de telhas, calhas, manilhas, vidros, portas, janelas, caixas d'água, encanamentos, piso, forro, revestimento interno ou externo, peças de sanitários, instalação elétrica, desde que não alterem o projeto original e que não se realizem em imóveis tombados pelo patrimônio artístico, histórico ou cultural."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 6º da Lei Municipal nº 2641, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 06 de setembro de 2023.


Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL